

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.292, DE 2012.**

“Altera o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para dispor sobre a sucessão trabalhista na hipótese de recuperação judicial.”

Autor: Deputado Professor VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado DR. GRILO

I – RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Autor pretende resguardar os direitos dos trabalhadores na hipótese de processos de recuperação judicial, promovendo alteração no texto do parágrafo único do Art. 60 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para estabelecer que haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

O Nobre signatário argumenta que o Projeto está “em consonância com as decisões da Justiça do Trabalho e com a opinião favorável de 83,9% dos juízes trabalhistas do país, conforme pesquisa feita pelo Centro de Estudos de Economia Sindical e do Trabalho (CESIT), da Unicamp, em parceria com a Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)”.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

BCF50ABC57
BCF50ABC57

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço merece nosso apoio. Afinal, o direito de preservação da empresa e de fonte de produção não pode ser privilegiado a ponto de tornar absoluto o direito de propriedade, nulificando sua função social.

Conforme bem argumenta o Nobre Signatário, “Os juízes nos lembram que o passivo trabalhista das empresas alienadas não acompanha os ativos vendidos, desprotegendo assim os trabalhadores. Estes ficam sem cobertura para o pagamento dos seus créditos mesmo que tenham seus direitos reconhecidos por ações próprias.”

Na hipótese “Do Procedimento de Recuperação Judicial”, a não responsabilidade do arrematante continua ensejando controvérsia doutrinária e jurisprudencial, em face do parágrafo único do Art. 60 da Lei n.º 11.101/2005, tendo em vista a exegese sobre a possibilidade de aplicação da sucessão trabalhista, em face das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Arts. 10 e 448.

Perante o Judiciário Trabalhista, a tendência é pela aplicação do instituto sucessório, em face do princípio tutelar da norma mais favorável ao empregado e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da justiça social, da solidariedade, da função social da propriedade, enfim, da preservação de direitos sociais fundamentais do trabalhador, tudo, aliás, em consonância com o próprio Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a alteração proposta irá evitar o desperdício da atividade jurisdicional do Estado, com as intermináveis e indesejáveis decisões conflitantes que abarrotam e congestionam o Judiciário.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.292/2012.

Sala da Comissão, em de novembro de 2013.

Deputado DR. GRILO
Relator